



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO– Dispensa de Licitação

Parecer 216/24 – (Em atendimento ao Artigo 53§ 1º, da Lei 14.133/2021 e artigo 48, § 1º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

Ementa: Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Dispensa de Licitação (artigo 75, XI da Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021).

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Licitantes.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação do processo de Dispensa de Licitação para contratação do Consórcio Intermunicipal de Saúde CisAmures.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

I. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal n. 14.133/2021, que revogou a Lei n. 8.666/1993, instituiu os novos procedimentos para Licitações e gestão dos Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, *caput*, que “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Por sua vez o Decreto Municipal n. 3.119/2023, em seu artigo 48, § 1º traz que “O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.



II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente processo, objetiva a contratação direta de serviços por dispensa de licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, III da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

[...]

O programa a ser executado pelo ente consorciado se refere a realização de exames em auxílio diagnóstico e consultas médicas, terapias/tratamentos, procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, aquisição e distribuição de medicamentos, bem como treinamentos e desenvolvimento de pessoal.

Trata-se de consórcio intermunicipal de saúde, reconhecidamente atuante na região da serra catarinense, e que atende diversos municípios, incluindo Celso Ramos.

III. DO CASO EM APREÇO

O Objeto do processo de dispensa de licitação em apreço é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PREVISTA NO ART. 7º DO ESTATUTO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CISAMURES, ALÉM DAQUELES RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE EXAMES EM AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E CONSULTAS MÉDICAS, TERAPIAS/TRATAMENTOS, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E CIRÚRGICOS, AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, BEM COMO TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, TODOS ELES EXECUTADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO CISAMURES, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS, devidamente previsto no ETP, Termo de Referência e Edital, autorizando, dessa forma, a Dispensa de Licitação.

Ademais, o processo apresenta Estudo Técnico Preliminar que o acompanha e Termo de Referência a ser publicado contendo as especificações, necessidades e justificativas para a compra, bem como todos os critérios necessários para a participação dos interessados e suas habilitações.

IV. DA CONCLUSÃO

Analisados todos os critérios e requisitos da Dispensa de Licitação prevista na Legislação específica, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo de dispensa licitatória em comento, sendo




Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 3.119/2023.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de dispensa de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 10 de dezembro de 2024.


José Eduardo Baretta
OAB/SC 54.746
Assessor Jurídico